



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.019323/2025-08

Processo JUCERJA nº 23/107.381-0

Recorrente: Edson Marcos Monreal Serpa

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal - JUCISDF

I. Decisão que autorizou o arquivamento da 48ª Alteração Contratual da SERSAN – Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda., a qual trata da destituição de administrador não sócio, com base em poderes conferidos ao sócio majoritário.

II. Alegação de vício de representação e ausência de legitimidade do inventariante do espólio do sócio majoritário falecido, por não haver prévia regularização da administração da sócia pessoa jurídica Construtora e Incorporadora Serna Ltda.

III. Decisão Judicial superveniente que removeu de ofício o inventariante.

IV. Recurso Conhecido e Provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ao DREI interposto por Edson Marcos Monreal Serpa (SEI 49332386 - págs. 03 a 17), tempestivamente protocolado, com o objetivo de obter o cancelamento do arquivamento da 48ª Alteração Contratual da empresa SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA, realizada em 19/05/2023 (SEI 49332370 - págs. 03 a 07), sob o argumento de que tal alteração teria sido promovida por pessoa sem legitimidade para representar a sociedade.

2. O Recorrente alega, nos autos do Recurso ao Plenário (SEI 49332352 - págs. 03 a 09), que exerceu a função de administrador da empresa entre 2013 e 2023 e que teria sido removido da administração de forma indevida, por ato praticado pelo inventariante do espólio do Sr. Sérgio Naya, a quem imputa ausência de legitimidade para promover a 48ª alteração contratual. Defende, ainda, que o Sr. Sérgio Naya jamais teria atuado como administrador da CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA, pessoa jurídica que, como sócia, teria sido indevidamente representada no ato impugnado.

3. Ocorre que, conforme salientado pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Junta Comercial em parecer técnico constante dos autos (SEI 49332370 - págs. 29 a 36), não assiste razão ao Recorrente. A análise jurídica considerou que, apesar da alegação de ilegitimidade na representação, a 48ª alteração contratual está em conformidade com o regramento vigente e com os contratos sociais arquivados

anteriormente, em especial a 44ª Alteração Contratual, que incluiu a Consolidação Social da empresa datada de 23/09/2002, arquivada em 03/05/2005, cujo teor estabelece, na Cláusula Sétima, que o sócio majoritário, Sr. Sérgio Augusto Naya, detinha poderes para promover alterações contratuais independentemente do consentimento dos demais sócios, inclusive no tocante à nomeação e destituição de administradores.

4. Ainda segundo consta no parecer técnico, tais poderes constam também do Parágrafo Único da Cláusula Oitava, o qual atribui ao Diretor-Presidente (à época o Sr. Sérgio Naya) as prerrogativas para designar e destituir administradores e empregados da sociedade. A legitimidade do inventariante, Sr. Carlos Vinícius Ramos de Oliveira, decorre do fato de representar o espólio do sócio majoritário falecido, que detinha quase a totalidade do capital social da empresa.

5. Assim, mesmo que a sócia CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA – ora defendida pelo recorrente – discordasse da destituição do administrador não sócio Edson Serpa, seu voto não teria eficácia deliberativa, considerando sua participação ínfima no capital social da SERSAN, na ordem de 0,0000001%.

6. Ademais, conforme observado pela Assessoria Jurídica, as atribuições conferidas ao Sr. Edson Serpa na 47ª Alteração Contratual, de 30/10/2013, eram compatíveis com a de um administrador contratado, sendo ele, portanto, destituível ad nutum pelo sócio majoritário ou seu representante legal, sem necessidade de anuência da sócia minoritária.

7. O voto do vogal relator (SEI 49332370 - págs. 47 a 49) acompanhou integralmente o entendimento jurídico, opinando pelo não provimento do recurso administrativo, voto este acolhido à unanimidade pelo Plenário da 53ª Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2023 (SEI 49332452 - págs. 01 a 04).

8. Diante do exposto, cumpre informar que, por se tratar de demanda que envolve inventário judicial, esta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração oficiou o Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, por meio do Ofício SEI nº 1557/2025/MEMP (51957887) tendo sido prolatada decisão em 05 de agosto de 2025 no sentido de remover o inventariante **Carlos Vinicius Ramos de Oliveira** do encargo, em razão de grave extrapolação dos poderes conferidos, especialmente pela prática de atos vedados pelo artigo 619 do CPC/2015 e pela realização de alterações contratuais sem a devida autorização judicial.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

10. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

11. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

12. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a

análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

13. Passando à análise do mérito, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/1994, compete às Juntas Comerciais o exercício do controle de legalidade dos atos societários apresentados a arquivamento, cabendo-lhes recusar aqueles que não atendam às prescrições legais ou que impliquem violação a decisões judiciais. Tal atribuição tem por finalidade assegurar a higidez dos registros públicos empresariais e, ao mesmo tempo, preservar a eficácia da tutela jurisdicional, evitando que atos administrativos de registro concorram para a ineficácia de provimentos judiciais regularmente emanados.

14. No presente caso, embora a decisão do Plenário da Junta Comercial tenha se orientado pela higidez formal da 48ª Alteração Contratual, sobrevindo decisão do Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal — proferida em 05/08/2025 nos autos de inventário — ficou expressamente delimitado que os poderes do inventariante não abrangiam a prática de atos de alienação, transação ou alteração da estrutura societária, sendo vedada qualquer modificação contratual sem prévia autorização judicial (art. 619 do CPC/2015).

15. Ademais, o mesmo *decisum* reconheceu a extrapolação dos poderes do inventariante Carlos Vinicius Ramos de Oliveira, determinando sua remoção do encargo e comunicando a este DREI a impossibilidade de o mesmo praticar atos de representação no âmbito do espólio, senão vejamos:

"A nomeação de Carlos Vinicius Ramos de Oliveira como inventariante ocorreu por meio da decisão ID 154528677, ocasião em que este Juízo expressamente consignou que "os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC/2015)

(...)

A conduta do inventariante Carlos Vinicius Ramos de Oliveira revela grave extrapolação dos poderes conferidos, praticando atos expressamente vedados pelo CPC e contrariando determinações judiciais específicas de indisponibilidade dos bens. A prática de alterações contratuais sem autorização judicial, em violação às limitações expressamente impostas na decisão de nomeação, configura descumprimento dos deveres inerentes ao cargo e justifica a remoção nos termos do art. 622, III, do CPC. REMOVO DE OFÍCIO o inventariante Carlos Vinicius Ramos de Oliveira do encargo, por grave violação aos deveres do cargo.

(...)

DETERMINO que se oficie ao DREI acerca da remoção do inventariante, destacando que o mesmo **não possui mais poderes para atuação no encargo referente aos presentes autos**."

16. Nesse contexto, a superveniência da decisão judicial vincula a atuação registral, de modo que não é juridicamente viável manter o arquivamento da 48ª Alteração Contratual, sob pena de afronta direta à ordem judicial e de violação ao dever de controle de legalidade imposto às Juntas Comerciais. Ressalte-se que a desconsideração da decisão judicial poderia inclusive ensejar responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e judicial.

17. Portanto, diante da existência de decisão judicial específica que limita os poderes do inventariante e impede a prática de alterações contratuais, **impõe-se o cancelamento do arquivamento da 48ª Alteração Contratual da empresa SERSAN - Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda.**, porquanto o trecho a seguir reproduzido, extraído do *r. decisum* (53558637) reforça que o inventariante extrapou em sua atuação, ao alterar condição essencial da administração:

"(...)

A nomeação de Carlos Vinicius Ramos de Oliveira como inventariante ocorreu por meio da decisão ID 154528677, ocasião em que este Juízo expressamente consignou que "os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do

CPC/2015).

O art. 619 do CPC exclui expressamente da competência do inventariante, dependendo de autorização judicial, a alienação de bens, transação e atos que ultrapassem a administração ordinária. As alterações contratuais envolvendo destituição de administradores configuram transação ou disposição de direitos societários vedada pelo CPC. Ademais, todos os bens do espólio estão indisponíveis por determinação da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o que impede qualquer alteração na estrutura societária. (...)"

CONCLUSÃO

18. Ante todo o exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por Edson Marcos Monreal Serpa, cancelando o arquivamento da 48ª Alteração Contratual da empresa SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA, tendo em vista decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal em 05/08/2025, que expressamente limitou os poderes do inventariante e vedou a prática de alterações societárias sem autorização judicial, nos termos do art. 619 do CPC/2015.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14021.019323/2025-08.

Oficie-se a Junta Comercial do Distrito Federal para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Por fim, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, para dar-lhe conhecimento do teor desta decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 10/09/2025, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 10/09/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51866401** e o código CRC **77E6F840**.

Referência: Processo nº 14021.019323/2025-08.

SEI nº 51866401